



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS**I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	PR-738/2015 <i>CARLOS EDUARDO RANUCI</i> Relator RELATORA: JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA/// VISTOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA
----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	A-338/2007 T1 <i>LEONILSON LIANDRO DA SILVA</i> Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA
----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	A-1231/2011 T1 <i>ROBERTO DA SILVA RUY</i> Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO
----------	---

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - REGISTRO DE ENTIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-691/2016 V2	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TÉCNICOS INDUSTRIAIS E TECNÓLOGOS DA REGIÃO DE PIRAJU
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : C – 000691/2016 V2 C5 FS

Interessada: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju.

Assunto : Requer Registro

Histórico

Trata-se de processo instaurado em 03/10/2016, decorrente do requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju, sob protocolo nº 63849, de 29/04/2015, para fins de representação no Crea-SP.

Analisado e informado o processo pela Gerência do Departamento do Plenário (fl.238), a mesma consigna:

- O presente processo trata da solicitação de registro, para fins de representação no plenário do Crea-SP, da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju – AERP, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea.

- Após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, pela UIR/SUPFIS, verifica-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP (fls.61/62, fls.201/202 e fls.237).

- A Associação apresentou estatuto de 2 de julho de 2013 (fls. 18/25), em que está disposto: Art. 2º - A "AERP" tem por finalidade e objetivos: a) Agremiar Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Técnicos de nível superior ou médio, e Estudantes da área tecnológica de nível superior; Art. 5º - O Quadro Social da "AERP" será constituído por profissionais de nível superior ou médio, da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia e Tecnologia, classificados nas seguintes categorias: (...)

- Observa-se que a entidade de classe não congrega somente profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme primeira relação de associados apresentada (fls.28/31) e estatuto.

- A Resolução nº 1.070/15, artigo 12, parágrafo único, definiu que: "Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea."

Diante do exposto, embora a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju – AERP tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, não atendeu toda as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

De acordo com o disposto no artigo 17 da Resolução nº 1070/15 do Confea, o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parecer

Considerando que com a edição da Lei nº 12.378, de 31/12/2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; Cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências, a categoria profissional dos Arquitetos e Urbanistas deixou de integrar o Sistema Confea/Crea, que, em decorrência, passou a reformular seus normativos adequando-os à situação vigente, como se verifica na Decisão PL-2014/2015 e Resolução nº 1070/15, ambas do Confea;

Considerando o disposto no caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 1.070/12 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Decisão PL-1014/2015 do Plenário do Confea, a qual decidiu: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012;

Considerando que o art.2º do Estatuto Social da entidade de classe requerente do registro, contraria o disposto no art. 12 da Resolução nº 1.070/15 – Confea (publicada no D.O.U. de 23/12/2015), por congregarem profissionais de categoria profissional não abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que o requerimento do registro pela entidade de classe requerente ocorreu na vigência da Decisão PL-1014/2015 da Resolução nº 1.070/15, ambas do Confea;

Voto

Pelo indeferimento do registro pleiteado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju, em face do não atendimento ao disposto no item 1 da Decisão PL-2014/2015, e no art. 12 da Resolução nº 1.070/15, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-810/2015 ASSOCIAÇÃO DOS ENGS., ARQTS E AGR. DE NOVA ODESSA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : C – 000810/2015 C5 FS

Interessada: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa

Assunto : Registro de entidades

Histórico

Trata-se de processo instaurado em 30/09/2016, decorrente do requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa, sob protocolo nº 119469, de 28/08/2015, para fins de representação no Crea-SP.

Analisado e informado o processo pela Gerência do Departamento do Plenário (fl.173), a mesma consigna que:

- O requerimento de registro pela interessada ocorreu na vigência da Decisão PL-2014 de 29/05/2015, a qual decidiu, por unanimidade: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL-2767, de 21/12/2012.;

- A Resolução nº 1070 de 15/12/2015 do Confea, em seu art. 12, § único, define que: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único; Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.;

- A associação requerente tem por objetivo, conforme art. 2º de seu Estatuto: a) Agremiar Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e profissionais da área tecnológica;

- Embora a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.018/06 do Confea, salvo a quantidade de associados adimplentes, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregarem entre seus sócios efetivos, profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

- De acordo com o disposto no artigo 17 da Resolução nº 1070/15 do Confea, o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parecer e voto:

Considerando que com a edição da Lei nº 12.378, de 31/12/2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; Cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências, a categoria profissional dos Arquitetos e Urbanistas deixou de integrar o Sistema Confea/Crea, que, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

decorrência, passou a reformular seus normativos adequando-os à situação vigente, como se verifica na Decisão PL-2014/2015 e Resolução nº 1070/15, ambas do Confea;

Considerando o disposto no caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 1.070/12 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Decisão PL-1014/2015 do Plenário do Confea, a qual decidiu: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012;

Considerando que o art.2º do Estatuto Social da entidade de classe requerente do registro, contraria o disposto no art. 12 da Resolução nº 1.070/15 – Confea (publicada no D.O.U. de 23/12/2015), por congregarem profissionais de categoria profissional não abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que o requerimento do registro pela entidade de classe requerente ocorreu na vigência da Decisão PL-1014/2015, e encontrar-se vigente a Resolução nº 1.070/15, ambas do Confea;

Somos de entendimento quanto a não caber o deferimento do registro pleiteado pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa, em face do não atendimento ao disposto no item 1 da Decisão PL-2014/2015 e no art. 12 da Resolução nº 1.070/15, ambas do Confea.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	E-9/2013 Relator
----------	----------------------------

Proposta**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	E-53/2013 Relator
----------	-----------------------------

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

*Nº de
Ordem* **Processo/Interessado**

8	E-57/2014 <i>Relator</i>
----------	-----------------------------

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-363/2016 FRANCISCO GARCIA DE QUEIRÓZ FILHO
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo nº: PR-363/2016

Interessado: Francisco Garcia de Queiróz Filho

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

HISTÓRICO

O interessado GFRANCISCO GARCIA DE QUEIRÓZ FILHO, Técnico em Agrimensura, formado pelo Colégio Técnico Dr. Francis o Logatti, e registrado no Crea-SP desde 30/03/2016, com atribuições do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84, requer a emissão de certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

De acordo com a folha informativa e conferência, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-11938/2016 ADALBERTO CEZAR DE LIMA - TEC. AGRIM.
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo nº: PR-011938/2016

Interessado: Adalberto Cezar de Lima

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento

HISTÓRICO

O interessado ADALBERTO CEZAR DE LIMA, Técnico em Agrimensura, formado pelo Colégio Técnico "Dr. Francisco Logatti", registrado no Crea-SP desde 17/03/2016, com atribuições do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei nº 7.270/84, requer a emissão de certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

De acordo com a folha informativa e conferência, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: "Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.

V . II - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUININº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-72/2015 JEFFERSON DOS SANTOS SILVA - TEC. AGRIM.
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-91/2016	RÔMULO DE OLIVEIRA - ENGENHEIRO CIVIL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 91/2.016

INTERESSADO ROMULO DE OLIVEIRA – ENG CIVIL CREA-SP 5061776082

ABERTURA 04/02/2.016

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Civil Rômulo de Oliveira CREA-SP 5061776082, em que solicita Anotação de Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor considerando a conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 02)
- Certificado conferido ao interessado (folhas 03)
- Histórico Escolar (05 a 08).
- Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 do Confea (folhas 06).

III – PARECER

O interessado Engº Civil solicita Anotação de Curso Pós Graduação Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor considerando ter concluído o referido curso na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga Anexa aos autos Requerimento de Profissional, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, e o comprovante de pagamento da respectiva taxa exigência contida na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea cumprindo desta forma todas as disposições legais contidas nessa Resolução, procedimento que autoriza este relator conceder a Anotação do Curso requerida. Quanto a Certidão de Inteiro Teor, o profissional pertence ao Grupo da Engenharia e apresenta Certificado de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com o respectivo Histórico Escolar, expedidos pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, cumprindo as disposições da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea no que se refere a concessão de atribuições, que autoriza este relator, sob o aspecto legal, conceder a Certidão requerida pelo interessado nos termos do artigo 3º inciso V e dos parágrafos 1º; 2º e 6º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/ Confea, de 19 de Abril de 2.016 .

IV – VOTO

Considerando parecer voto pela Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pela expedição da Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engenheiro Civil Romulo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Oliveira CREA- SP 5061776082



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-321/2016	ERLON RICARDO VELELLA - ENG. CIV. E TEC. AGRIM.
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000321/2.016

INTERESSADO ERLON RICARDO VILELLA - ENGENHEIRO CIVIL E TÉCNICO EM AGRIMENSURA CREA-SP 5061462264

ABERTURA 26/04/2.016

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Civil e Técnico em Agrimensura Erlon Ricardo Vilella CREA-SP 5061462264, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 22/03/2016 (folhas 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).
- Cópia do Certificado de Conclusão (folhas 03)
- Histórico Escolar com carga horária de 3.940 horas relativo a habilitação em Engenharia Civil (folhas 04 e 05).
- Informação que o interessado detém atribuições do Decreto Federal número 90.922/85 circunscrita, ao âmbito da Agrimensura ressaltando o disposto na Lei nº 7.270/84 (folhas 09).

III – PARECER

O interessado Engenheiro Civil e Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no no artigo 7 da Resolução nº 218 /73 Confea no que se refere a Engenharia Civil e Decreto Federal números 90.922/85, no que se refere modalidade Técnico em Agrimensura protocolou requerimento solicitando Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR.

Amparando-me Curso Técnico no Curso técnico em Agrimensura,

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe : aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 720 horas (setecentos e vinte) horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

Pelo deferimento da solicitação requerida pelo Técnico em Agrimensura Erlon Ricardo Vilella CREA-SP 5061462264, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, com a competente expedição de Certidão de Inteiro Teor Para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais , georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-401/2014	LUIZ ANTONIO CARDOSO - ENG. CIVIL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 401/2.014

INTERESSADO LUIZ ANTONIO CARDOSO– ENGº CIVIL – CREA-SP
0600846280

ABERTURA 17/07/2014

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil Luiz Antonio Cardoso CREA-SP 0600846280 em que requer Anotação de Curso de Pós Graduação “Latu – Sensu ,Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR, tendo concluído o curso pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02)

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento de Profissional contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação Latu-Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 03).
- Histórico Escolar (folhas 03 verso)
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, como Engenheiro Civil (folhas 10).
- Informação equivocada da UGI de Pirassununga que afirma que a concessão da atribuição de Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais ocorreu na data de 17/07/2.014, conforme consulta de folhas 18. Nesta data quando da concessão da atribuição retro citada, a UGI consigna que estava em pleno vigor a Resolução nº 1010/2.005 do Confea, conforme consulta de folhas 19, que se constitui em informação inaceitavelmente equivocada o que pode resultar na indução do relator a cometimento de erro, pois se refere a Resolução nº 1.062/2.015 do Confea, entretanto quando da solicitação do interessado requerida no dia 17/07/2.014 estava em pleno vigor a Resolução nº 1.051 do Confea que em seu artigo 1º suspendia a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/2.005 do Confea.

III – PARECER

O Engenheiro Civil Luiz Antonio Cardoso, CREA-SP 0600846280, requereu Anotação de Curso de Pós Graduação em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e “Certidão de Inteiro para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o Curso pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02).

Anexa aos autos Requerimento de Profissional, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar e Comprovante de Pagamento da taxa conforme disposições da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea o que autoriza sob o aspecto legal, este relator dar provimento a solicitação do interessado.

Quanto a Certidão de Inteiro Teor, o profissional pertence ao Grupo da Engenharia e apresenta Certificado de Pós Graduação Lato Sensu “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, cumprindo as disposições da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea, no que se refere a concessão de atribuições, que autoriza este relator, sob o aspecto legal, conceder a Certidão de Inteiro Teor para assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, pra efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR.

IV – VOTO

Considerando parecer voto pela Anotação do Curso e pela expedição da Certidão de Inteiro Teor, ambas solicitações a requerimento do Engenheiro Civil Luiz Antonio Cardoso CREA-SP 0600846280



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-566/2015	GIORGIO FRANCESCO CESARE DE TOMI - ENG. MINAS
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000566/2.015

INTERESSADO GIORGIO FRANCESCO CESARE DE TOMI – CREA-SP
0601247934

ABERTURA 07/10/2015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro de Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi CREA-SP 0601247934 em que requer Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR, (folhas 02)

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento de autoria do profissional contendo solicitação descrita no FATO GERADOR, citando entre outras considerações que é Conselheiro do CREA-SP, representante da Escola Politécnica da USP neste Regional e que é Coordenador do Laboratório de Planejamento e Gestão de Sistemas Georreferenciados (folhas 02).
- Requerimento de Profissional contendo a mesma solicitação do item anterior (folhas 03)
- Diploma de Engenheiro de Minas conferido pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica (folhas 04 e verso)
- Histórico Escolar Final expedido pela Universidade de São Paulo (folhas 05 a 08).
- Referencial do Curso de Engenharia de Minas (folhas 09).
- Documento expedido pela Southern Illinois University conferindo títulos ao interessado (folhas 12). Diploma Imperial College (folhas 13)
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 14 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, como Engenheiro de Minas (folhas 14).

III – PARECER

O interessado, requereu Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, apresentado todos os documentos discriminados nos destaques dos autos do processo. Este relator analisou todo o processo desde a folha 02 (início) até as folhas 22 (final) e considerando a documentação apresentada decidiu negar provimento ao requerido pelo interessado amparado na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016*Legislação do Sistema Confea –CREA abaixo por mim discriminada.*

1-O profissional é diplomado Engenheiro de Minas pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica e lhe foram concedidas pelo CREA-SP atribuições contidas no artigo 14 da Resolução nº 218/73 do Confea que não contemplam o exercício das atividades de Geodésia Levantamentos Geodésicos e Serviços/Trabalhos na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

2-Analisando o Histórico Escolar da graduação do interessado (folhas 05 a 08), não se verifica que tenha cursado nenhuma disciplina que o habilite obter atribuição para assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas definidoras dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR.

3-Não se aplica conforme evocado pelo interessado a PL 2087/2.004 (folhas 02), visto que não são apresentados nos autos cursos de pós graduação Latu Sensu com carga horária de 360 horas, nem de, extensão tão pouco de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Também não são anexados ao processo comprovação de que o interessado tenha cursado disciplinas exigidas na retro citada PL...

4- A extensão de atribuições é regulamentada atualmente pela Resolução nº 1.073/2016 do Confea nos termos o artigo 3º inciso V e § 1 ; § 2 e § 6do artigo 7º da retro citada Resolução. Também e principalmente através desta Resolução que regulamenta a Lei o interessado não apresenta nos autos, Curso de Pós Graduação Latu Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais fato que não autoriza este relator prover a solicitação do profissional requerente.

IV – VOTO

Considerando fundamentação do parecer voto pelo INDEFERIMENTO da expedição da Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engenheiro de Minas Giorgio Francesco Cesare Tomi CRA-SP 0601247934

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-695/2015 RANULFO CÉZAR DE CARVALHO - ENG. CIVIL
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	PR-300/2016	WILSON FRANCISCO BRAGA MARTUCCI - ENG. AMBIENTA; TEC. INF. INDL E ENG. SEG. TRAB;
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000300/2.016

INTERESSADO WILSON FRANCISCO BRAGA MARTUCCI– ENGº AMBIENTAL.
TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL E ENGº DE SEG. DO TRABA-
LHO CREA-SP 5062287147

ABERTURA 18/04/2016

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil Ambiental, Técnico em Informática Industrial e Engº de Segurança do Trabalho CREA-SP 5062287147 em que requer Anotação de Curso de Pós Graduação “Lato – Sensu ,Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR, tendo concluído o curso pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02)

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento de Profissional contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03).
- Certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 03).
- Histórico Escolar (folhas 03 verso)
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 02 Resolução Nº 447 de 22/05/00 e seu parágrafo único do Confea, como Engenheiro Ambiental; do artigo 2 da Lei Federal nº 5.524/68 , do artigo 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/2.002 como Técnico em Informática Industrial e da Resolução 1010/2005 pelo desempenho das atividades A1 a A18 nos seguintes campos de atuação : 4.1.01 a 4.1.29 conforme previsto na Resolução 1010/2005 do Confea em seus anexos I e II (folhas 09).

III – PARECER

O interessado requereu Anotação de Curso de Pós Graduação em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e “Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o Curso pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02).

Anexa aos autos Requerimento de Profissional, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar e Comprovante de Pagamento da taxa conforme disposições da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea o que autoriza sob o aspecto legal, este relator dar provimento a solicitação do interessado.

Quanto a Certidão de Inteiro Teor, o profissional pertence ao Grupo da Engenharia (especificamente da Engenharia Civil) e apresenta Certificado de Pós Graduação Lato Sensu “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, cumprindo as disposições da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea, no que se refere a concessão de atribuições, que autoriza este relator, sob o aspecto legal, amparado no artigo 3º inciso V e nos parágrafos 1 ; 2; e 6 da Resolução n 1.073/2.016 do Confea, conceder a Certidão de Inteiro Teor para assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, pra efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR.

IV – VOTO

Considerando parecer voto pela Anotação do Curso e pela expedição da Certidão de Inteiro Teor, ambas solicitações a requerimento do Engenheiro Ambiental Wilson Francisco Braga Martucci CREA-SP 5062287147



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

V . III - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-337/2016	HELIO ANTUNES
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O Engenheiro Agrônomo Hélio Antunes, CREA 0600996024, solicitou a certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 e 04).

O solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato sensu, de 480h (quatrocentos e oitenta horas), concluído em 2015, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga - FEAP, de Pirassununga – SP, (fl. 06).

PARECER e VOTO:

Considerando que a alínea “d” da Decisão PL nº 1.347/08 do CONFEA, estabelece que “nos casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente”;

Considerando o artigo 11º da Resolução no 1.007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1.016/06 do CONFEA, estabelece que: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”;

Considerando a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2.005, em decorrência das resoluções nº 1.040/2.012, 1.051/2.013 e 1.062/2.014 do CONFEA;

Considerando o artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

Considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivos parágrafos 2º e 3º: “a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”.

§ 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Voto pelo indeferimento da emissão de certidão de inteiro teor, ao Engenheiro Agrônomo Hélio Antunes, para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR em decorrência do artigo 25º da Resolução n. 218/1973 e do artigo 7º da resolução n. 1.073/2016 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

V . IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-318/2016	DIEGO RODRIGO MORETHSON FERREIRA
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-318/2016

Interessado: Diego Rodrigo Morethson Ferreira – Técnico em Agrimensura

Assunto: Anotação de curso

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Diego Rodrigo Morethson Ferreira, CREA-SP 5063223108, solicitou anotação de curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 400h (quatrocentas horas), ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia - GO, em 2016 (fl. 03).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando o Artigo nº 45 da resolução 1.007/2.003: "A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I dessa Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.";

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Voto pelo deferimento da anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Imóveis Rurais no SIC do Técnico em Agrimensura Diego Rodrigo Morethson Ferreira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-331/2016	JOÃO RODRIGUES DANTAS
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-331/2016

Interessado: João Rodrigues Dantas – Técnico em Agrimensura

Assunto: Anotação de curso

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura João Rodrigues Dantas, CREA-SP 5060354128, solicitou anotação de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 390h (trezentas e noventa horas), ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - FEAP, Pirassununga - SP, em 2005 (fl. 03).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando o Artigo nº 45 da resolução 1.007/2.003: "A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I dessa Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.";

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Voto pelo deferimento da anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Imóveis Rurais no SIC do Técnico em Agrimensura João Rodrigues Dantas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-367/2016	CAIO VINÍCIUS BALDERRAMA
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-367/2016

Interessado: Caio Vinícius Balderrama – Geógrafo

Assunto: Anotação de curso e Certidão de Inteiro Teor de Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O Geógrafo Caio Vinícius Balderrama, CREA 5069550632, solicitou a anotação de curso e a certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fl. 03).

O solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais – Lato sensu, de 410h (quatrocentas e dez horas), concluído em 2015, emitido pela Universidade Estadual de Maringá, de Maringá – PR, (fl. 04).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações CONFEA/CREA (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando o Artigo nº 45 da resolução 1.007/2.003: “A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I dessa Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.”;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Considerando que a alínea “d” da Decisão PL nº 1.347/08 do CONFEA, estabelece que “nos casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente”;

Considerando o artigo 11º da Resolução no 1.007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1.016/06 do CONFEA, estabelece que: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”;

Considerando a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2.005, em decorrência das resoluções nº 1.040/2.012, 1.051/2.013 e 1.062/2.014 do CONFEA;

Considerando o artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;

Considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivos parágrafos 2º e 3º: “a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”.

§ 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.

Voto pelo deferimento de ambas as solicitações, pela anotação de curso e pela emissão de certidão de inteiro teor, ao Geógrafo Caio Vinícius Balderrama, para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em decorrência dos artigos 29, 48 e 48 da Resolução 1.007/2003, do artigo 25º da Resolução n. 218/1973 e do artigo 7º da resolução n. 1.073/2016 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

V . V - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-93/2016	OSMANDO JOSÉ DELA VAL ASSIS - ENG. CIVIL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000093/2.016

INTERESSADO OSMANDO JOSE DELA VAL ASSIS – ENG CIVILCREA-SP
0400313082

ABERTURA 05/02/2.016

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Civil Osmando Jose Dela Val Assis CREA-SP 0400313082, em que solicita Anotação de Curso de Pós-Graduação “Latu Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor considerando a conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassunuga (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 02)
- Certificado conferido ao interessado (folhas 03)
- Histórico Escolar (03 verso).
- Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 do Confea (folhas 06).

III – PARECER

O interessado Engº Civil solicita Anotação de Curso Pós Graduação Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor considerando ter concluído o referido curso na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga. Anexa aos autos Requerimento de Profissional, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, e o comprovante de pagamento da respectiva taxa exigência contida na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea cumprindo desta forma todas as exigências legais contidas nessa Resolução, procedimento que autoriza este relator conceder a Anotação do Curso requerida.

Quanto a Certidão de Inteiro Teor, o profissional pertence ao Grupo da Engenharia e apresenta Certificado de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com o respectivo Histórico Escolar, expedidos pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, cumprindo as disposições da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea no que se refere a concessão de extensão de atribuições, o que autoriza este relator, sob o aspecto legal, conceder a Certidão requerida pelo interessado nos termos do artigo 3º inciso V e dos parágrafos 1º; 2º e 6º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/ Confea, de 19 de Abril de 2.016 .

IV – VOTO

Considerando parecer voto pela Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pela expedição da Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engenheiro Civil Osmando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Jose Dela Val Assis CREA- SP 0400313082

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

23	PR-217/2016 RICHARD CELSO AMATO MOREIRA - ENG. AGRON. Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI
-----------	---

Proposta

PROCESSO

PR – 18/03/2.016'

INTERESSADO

RICHARD CELSO AMATO MOREIRA– ENGº CIVIL – CREA-SP

5069292240

ABERTURA

18/032.016

CONSELHEIRO RELATOR

JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO

TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Agrônomo CREA-SP 5069292240 não sendo possível identificar a solicitação do interessado no requerimento de profissional pois existe um furo no campo correspondente a “anotação de curso” e no campo de “observações” é consignado apenas o nome do curso sem solicitação de Certidão de inteiro teor.

II- DELIBERAÇÃO

Este relator reitera solicitação ao eminente Coordenador da CEEAGRI. que se digne solicitar ao órgão competente deste Regional a elaboração de um novo Requerimento de Profissional onde um simples furo impeça que se identifique a solicitação do interessado. De outra forma solicita também que oriente as UGI para que se esclareça ao profissional se o mesmo deseja requerer somente a anotação de curso ou também a Certidão de Inteiro Teor, pois esta ocorrendo muita desorientação quanto a natureza destas solicitações, a prejuízo dos profissionais.

No presente processo, não houve a mínima possibilidade de identificar a solicitação do interessado no requerimento do profissional, em decorrência solicito esclarecimentos da UGI a natureza das solicitações solicitadas que foram requeridas..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-249/2016	RODRIGO PORTELLA DIAS VALDANHA - TEC. AGIM.E ENG. AMBIENTAL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000249/2.016

INTERESSADO RODRIGO PORTELLA DIAS VALDANHA – ENG CIVIL- E TÉCNICO
EM AGRIMENSURAM CREA-SP 5069733301

ABERTURA 30/03/2.016

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Civil Rodrigo Portella Dias Valdanha CREA-SP 5069733301 em que solicita Anotação do Curso de Geoprocessamento Ambiental (pós Graduação lato sensu) realizado no período de 17/01/2009 a 26/06/2010 (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 02). E nas informações de folha 22.
- Certificado conferido ao interessado (folhas 03)
- Histórico Escolar (04).
- Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições provisórias do artigo 02 da Resolução nº447/2000 do Confea que consiste nas atividades 01 a 14 e 18 da Resolução nº218/73 como Engenheiro Ambiental e do Decreto nº 90.922/85 para a modalidade de Técnico em Agrimensura (folhas 10)
-

III – PARECER

O interessado solicita Anotação de Curso Pós Graduação Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Anexa aos autos Requerimento de Profissional, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, e o comprovante de pagamento da respectiva taxa cumprindo todas as disposições contidas na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea procedimento que autoriza este relator conceder a Anotação do Curso requerida

IV – VOTO

Considerando parecer voto:

- Pela Anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental, amparando-me nas disposições contidas na Resolução nº 1007/2.003 do Confea a requerimento do Engenheiro Ambiental e Técnico em Agrimensura Rodrigo Portella Dias Valdanha CREA-SP 5069733301



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-305/2016	JOSÉ DONIZETTI DE LIMA - ENG. CIVIL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 305/2.016

INTERESSADO JOSÉ DONIZETTI DE LIMA– ENGº CIVIL – CREA-SP
0400383020

ABERTURA 19/04/2016

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil José Donizetti de Lima CREA-SP 0400383020 em que requer Anotação de Curso de Pós Graduação “Lato – Sensu ,Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR, tendo concluído o curso pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02)

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento de Profissional contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03).
- Certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 03).
- Histórico Escolar (folhas 03 verso)
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, como Engenheiro Civil (folhas 08).

III – PARECER

O interessado, requereu Anotação de Curso de Pós Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e “Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o Curso pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02).

Anexa aos autos Requerimento de Profissional, Certificado de Conclusão do Curso , Histórico Escolar e Comprovante de Pagamento da taxa conforme disposições da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea o que autoriza sob o aspecto legal, este relator dar provimento a solicitação do interessado.

Quanto a Certidão de Inteiro Teor, o profissional pertence ao Grupo da Engenharia e apresenta Certificado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

de Pós Graduação Lato Sensu “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, cumprindo as disposições da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea, no que se refere ao artigo 3 inciso V e dos paragrafos 1 ; 2 e 6 desta Resolução do Confea, o que autoriza legalmente este relator conceder Certidão de Inteiro Teor para assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, pra efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR, requerida pelo profissional.

IV – VOTO

Considerando parecer voto pela Anotação do Curso e pela expedição da Certidão de Inteiro Teor, ambas solicitações a requerimento do Engenheiro Civil José Donizetti de Lima CREA-SP 0400383020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-330/2016	DANIEL RICARDO DA SILVA - TEC. EDIF. E ENG. CIVIL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000330/2.016

INTERESSADO DANIEL RICARDO DA SILVA – TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - ENG CIVIL
CREA- SP5061193568

ABERTURA 28/04/2.016

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Civil Daniel Ricardo da Silva CREA-SP 5061193568 em que solicita Anotação de Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor considerando a conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 02) e solicitação de expedição de Certidão de Inteiro Teor (folhas 09)
- Certificado conferido ao interessado (folhas 03)
- Histórico Escolar (04).
- Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 do Confea como Engenheiro Civil (folhas 10) e do artigo 04 do Decreto Federal nº 90.922/85 como Técnico em Edificações.

III – PARECER

O interessado Engº Civil solicita Anotação de Curso Pós Graduação Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor considerando ter concluído o referido curso na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

Anexa aos autos Requerimento de Profissional, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, e o comprovante de pagamento da respectiva taxa cumprindo todas as disposições contidas na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea procedimento que autoriza este relator conceder a Anotação do Curso requerida.

Quanto a Certidão de Inteiro Teor, o profissional pertence ao Grupo da Engenharia e apresenta Certificado de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com o respectivo Histórico Escolar, expedidos pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, cumprindo as disposições da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea no que se refere a concessão de atribuições, que autoriza este relator, sob o aspecto legal, conceder a Certidão requerida pelo interessado nos termos do artigo 3º inciso V e paragrafos 1º; 2º e 6º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/ Confea, de 19 de Abril de 2.016 .

IV – VOTO

Considerando parecer voto pela Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Imóveis Rurais e pela expedição da Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engenheiro Civil Daniel Ricardo da Silveira CREA- SP 5061193568



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-366/2016	SIDNEI SOARES DOS SANTOS - ENG. CIVIL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO	PR – 000366/2.016
INTERESSADO	SIDNEI SOARES DOS SANTOS – ENG CIVIL CREA-SP 5062793498
ABERTURA	11/05/2.016
CONSELHEIRO RELATOR	JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Civil Sidnei Soares dos Santos CREA-SP 5060793498, em que solicita Anotação de Curso de Pós-Graduação “Latu Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor considerando a conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo datado de 01/02/2.016 (Folhas 02)
- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 03)
- Certificado do Curso de Pós graduação conferido ao interessado e Histórico Escolar (folhas 04 e verso)
- Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 do Confea (folhas 07).

III – PARECER

O interessado Engº Civil solicita Anotação de Curso Pós Graduação Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor considerando ter concluído o referido curso na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.
Anexa aos autos Requerimento , Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, e o comprovante de pagamento da respectiva taxa exigência contida na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea cumprindo desta forma todas as exigências legais dessa Resolução, procedimento que autoriza este relator conceder a Anotação do Curso requerida. Quanto a Certidão de Inteiro Teor, o profissional pertence ao Grupo da Engenharia e apresenta Certificado de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com o respectivo Histórico Escolar, expedidos pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga,, cumprindo as disposições da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea no que se refere a concessão de atribuições, que autoriza este relator, sob o aspecto legal, conceder a Certidão requerida pelo interessado nos termos do artigo 3º inciso V e dos parágrafos 1º; 2º e 6º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/ ,de 19 de Abril de 2.016 , do Confea .

IV – VOTO

Considerando parecer voto pela Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pela expedição da Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engenheiro Civil Sidnei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Soares dos Santos CREA- SP 5062793498

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

28	PR-603/2015 RAFAEL MATIUZZI - ENG. CIVIL
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO

PR – 000603/2.015

INTERESSADO–

RAFAEL MATIUZZI ENGº CIVIL CREA-SP 5063674298

ABERTURA

22/10/2015

CONSELHEIRO RELATOR

JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Civil Rafael Matiuzzi CREA-SP 5063674298, em que requer Anotação em Registro do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Pós Graduação “Lato Sensu, considerando a conclusão do curso realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03).
- Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, Pós Graduação Lato Sensu, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 04).
- Histórico Escolar (folhas 4 verso)
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 07).

III – PARECER

O Engenheiro Civil Rafael Matiuzzi CREA-SP 5063674298, solicita Anotação em Registro do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, considerando te-lo concluído pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (folhas 02). O interessado cumpriu todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 1007/2003 no que se refere a concessão da Anotação retro citada o que implica no reconhecimento deste relator, quanto a legalidade de seu pleito e em consequência no provimento de sua solicitação.

IV – VOTO :

Considerando parecer voto favoravelmente a Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais à requerimento do Engenheiro Civil Rafael Matiuzzi CREA-SP 5063674298.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	PR-612/2015	JOHNNY SCHIAVINATO - TEC. AGRIM.
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000612/2.015

INTERESSADO JOHNNY SCHIAVINATO - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5069645025

ABERTURA 27/10/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Johnny Schiavinato CREA-SP 5069645025, em que solicita Anotação de Curso – Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento considerando a conclusão do curso realizado na Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti (03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo e solicitação com teor contido no fato gerador datados de 18/09/2015 (folhas 02 a 04 e 13)
- Resumo de Profissional (folhas 05)
- Certificado conferido ao interessado com o “Titulo Profissional Conferido” : Especialista Técnico de Nível Médio em Geoprocessamento com a respectiva carga horária (folhas 06 e verso e 07).
- Diploma de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura (folhas 08 e verso).
- Histórico Escolar relativo a Habilitação acima citada (09 e verso).
- Documento de informação assinado pelo Chefe de Unidades de Limeira datado em 27 de outubro de 2.015 encaminhando o processo para análise e referendo da CEAGRIM. para aprovação da anotação em registro do profissional interessado (folhas 12)

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura e Especialista Técnico de Nível Médio em Geoprocessamento, Johnny Schiavinato, solicita Anotação em seu Registro da Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento considerando ter concluído o curso na Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti.

O Chefe de Unidades de Limeira encaminha o processo para análise e referendo desta Especializada, encaminhamento com teor incorreto visto que compete as Câmaras o julgamento de processos nos termos do artigo nº 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e não referendá-los.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Considerando informação de folhas 30, assinada pela Agente Administrativa Cíntia Nagasawa a quem cumprimento pela relevante informação, passo a reconsiderar o relato de folhas 17 a 18 nos termos abaixo consignados:

O interessado apresenta Requerimento ON-LINE, Certificado do Curso objeto da solicitação, Histórico Escolar, reiterando que o pedido de registro foi feito ON-LINE, sendo cumpridas todas as disposições da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, que autoriza este relator sob o aspecto legal dar provimento à solicitação do interessado

IV – VOTO

Considerando conteúdo do parecer voto pelo deferimento da Anotação do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento, considerando sua conclusão pela Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti, a requerimento do Técnico em Agrimensura Johnny Schiavinato CREA-SP 5069645025



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	PR-687/2015	<i>PEDRO PAULO DINIZ EIPHANIO - ENG. FTAL.</i>
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO 000687/2.015

INTERESSADO PEDRO PAULO DINIZ EIPHANIO – ENGº FLORESTAL – CREA-SP
5062754494

ABERTURA 30/11/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Agrônomo Vinicius Camba de Almeida CREA-SP 5062754494,.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento de Profissional (folhas 02).
- Histórico Escolar (folhas 05).
- Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu em Geoprocessamento Para Gestão Urbana e Cadastramento Rural (folhas 03 e 04). .
- Histórico Escolar (folhas 05 e 06).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 10 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea (folhas 07).

III – DELIBERAÇÃO

Solicito da assistência técnica da Câmara Especializada de Agrimensura informações sobre a natureza da solicitação do interessado considerando que a Câmara Especializada de Agronomia informa que o profissional requereu Anotação de Curso, entretanto não foi possível a este relator identificar o requerido visto que no campo de anotação no RP, procederam furo para anexa-lo no processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	PR-716/2015	JOSÉ CARLOS VALENTE SILVA JUNIOR - ENG. CIVIL
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO

PR – 000716/2.015

INTERESSADO

JOSÉ CARLOS VALENTE SILVA JÚNIOR – ENGº CIVIL –
CREA-SP 5063137261

ABERTURA

08/12/2.015

CONSELHEIRO RELATOR

JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Civil José Carlos Valente Silva Júnior CREA-SP 5063137261, em que solicita Anotação de Curso de Pós-Graduação “Latu Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos considerando a conclusão do curso realizado na FATEP (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 02)
- Certificado conferido ao interessado (folhas 03 e verso)
- Histórico Escolar (04 a 07).
- Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 do Confea

III – PARECER

O interessado Engº Civil solicita Anotação de Curso Pós Graduação Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos considerando ter concluído o referido curso na FATEC. Anexa aos autos Requerimento de Profissional, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, e comprovante de pagamento da respectiva taxa exigências contidas na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea cumprindo assim todas as disposições da citada Resolução que autoriza este relator a dar provimento à solicitação do interessado.

IV – VOTO

Considerando conteúdo do parecer voto pela Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais a requerimento do Engenheiro Civil José Carlos Valente Silva Júnior CREA-SP 5063137261.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

**V . VI - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATORA JUSSARA
TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

32	PR-294/2015 <i>CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE - ENG. CIVIL</i>
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

33	PR-503/2015 <i>ARMANDO PEDRONI - ENG. FTAL.</i>
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

VIDE ANEXO

**V . VII - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR MARCOS AURÉLIO
DE ARAÚJO GOMES**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

34	PR-667/2015 <i>CLÓVIS COLETE - ENG. AGRON.</i>
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

**V . VIII - REQUER INTERRUÇÃO DE REGISTRO - RELATOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ
FILHO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	PR-475/2016 CLARIANE DA SILVA ZANELATO FARIA - Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
-----------	--

Proposta

Processo n.º: PR-475/2016

Interessado: Clariane da Silva Zanelato – Engenheira Cartógrafa

Assunto: Interrupção de registro

HISTÓRICO:

A Engenheira Cartógrafa Clariane da Silva Zanelato, CREA-SP 5062196920, solicitou a interrupção de registro profissional (fl. 03).

A requerente anexou cópia dos seguintes documentos:

- Requerimento de baixa de registro profissional (fl. 02);
- Carta solicitando interrupção de registro (fl. 03);
- Declaração da empresa Optimus GIS Consultoria Empresarial Ltda. de que a contratada não exerce atividades de Cartografia (fl. 04);
- Carteira de trabalho da solicitante com a, anotação do contrato de trabalho atual (fl. 05 e 06).

A UGI de São José dos Campos informou que a solicitante não possui ART, processo de ordem SF ou E, e tampouco é responsável técnico por empresa (fl. 08)

PARECER e VOTO:

Considerando o Art. 2º da Instrução 2.560/2013: É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho requerer a interrupção de seu registro, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- Requerimento de baixa de registro profissional, devidamente preenchido e assinado, que conterà a declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

- a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREAs;
- b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs;
- c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA;
- d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante a Resolução 1.025/2.009 do CONFEA;
- e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;
- f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;
- g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;
- h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e
- j) estar ciente de que, caso venha realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs durante a interrupção do registro, estará sujeito à cassação imediata da interrupção do registro, por perda do direito, bem como eventuais penalidades previstas nas Leis no.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

5.194/1.966 e no. 6.496/1.977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial;
II – cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs;

1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme anexo II.

2º no caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

Voto pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Cartógrafa Clariane da Silva Zanelato. Ressalto, no entanto, que a profissional deverá estar ciente de que, caso venha realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs durante a interrupção do registro, estará sujeito à cassação imediata da interrupção do registro, por perda do direito, bem como eventuais penalidades previstas nas Leis no. 5.194/1.966 e no. 6.496/1.977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

V . IX - EFETIVAÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	PR-944/2010	MARCIO DE FREITAS LIMA - TEC. AGRIM.
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000944/2.010

INTERESSADO MARCIO DE FREITAS LIMA – TÉCNICO EM AGRIMENSURA
CREA-SP 5063226016

ABERTURA 15/12/2.010

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Marcio de Freitas Lima CREA-SP 5063226016 solicitando efetivação de registro junto ao CREA-SP (folhas 02)

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 02) e capa
- Declarações com timbre da Escola Paulista de Agrimensura assinadas pela secretária Asako Hata Rg-5499490 que consigna que o interessado concluiu a fase escolar no ano letivo de 2.004 e que após cumprir todas as exigências legais, inclusive o estágio obrigatório com 120 horas, conforme relatório apresentado, obteve a nível técnico de Qualificação Profissional o Título de Técnico em Agrimensura, tendo concluído o Curso Técnico em 2.009 em 14 de Dezembro de 2.009 (folhas 22, 31,39).
- Atestado com timbre da Escola Paulista de Agrimensura assinada pela secretária Asako Hata, Rg 5.499490 com o mesmo teor das declarações retro acima citadas apresentando divergência na data de conclusão do curso, nas declarações consta a data de 14/12/2.009 e no Atestado, a data de 10 de Dezembro de 2.004.
- Ofício nº 082/2.011 cujo assunto é Revalidação de Diploma de autoria da Etec Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo assinado pelo Responsável pela Secretaria Acadêmica Edson Trevisan que declara que tanto o diploma quanto o Histórico Escolar do Sr. Marcio de Freitas Lima CPF 214.411.888-43 não foram emitidos por essa Escola Técnica. Consigna o Responsável pela Secretaria Acadêmica que os dois documentos se mostram uma falsificação grosseira dos documentos oficiais do Centro Paula Souza, frisando que todos os Diplomas são feitos com papel moeda com marca d'água e que os mesmos são assinados pelo diretor da escola e pelo Diretor de Serviços Acadêmicos. Assinala ainda que as falsificações das assinaturas encontradas nos dois documentos enviados são de funcionário da Administração Central que não possuem determinação de assinar Diplomas ou Históricos Escolares.

III – PARECER

Indiscutivelmente amparado no Ofício nº 082/2.011 de autoria do Centro Paula Souza – ETEC Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, este relator conclui haver fortes indícios de falsificação de documentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

falsidade ideológica que configuraria, se confirmado, o cometimento de crimes contra a Administração Pública Federal cometidos por Funcionários da Administração desta Instituição de Ensino e pelo interessado. Portanto o presente processo não se limita apenas ao julgamento de infração administrativa e ou ética mas sim de crimes retro acima citados que podem terem sido cometidos.

IV- VOTO

Considerando fundamentação do parecer, voto pelo encaminhamento do Processo PR – 000944/2.010 em nome de Marcio de Freitas Limas ao Departamento Jurídico deste Regional para as medidas legais cabíveis junto as autoridades competentes devendo após este procedimento, que se proceda o retorno do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para posterior julgamento a nível Administrativo e/ou Ético no âmbito do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

V . X - APURAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	PR-226/2016	RODRIGO GERONIMO DE MELO - TEC. AGRIM.
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 000226/2.016

INTERESSADO RODRIGO GERONIMO TÉCNICO EM AGRIMENSURA CREA-SP
5063223264

ABERTURA 24/03/2.016

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Erlon Ricardo Vilella CREA-SP 506322264, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 23/03/2016 (folhas 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).
- Cópia do Certificado de Conclusão (folhas 03)
- Histórico Escolar com carga horária de 3.940 horas relativo a habilitação em Engenharia Civil (folhas 04 e 05).
- Informação que o interessado detém atribuições do Decreto Federal número 90.922/85 circunscrita, ao âmbito da Agrimensura ressaltando o disposto na Lei nº 7.270/84 (folhas 09).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal número 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Anotação de Curso Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR.

Com relação a solicitação da Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o interessado cumpriu todas as disposições da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, que autoriza este relator sob o aspecto legal dar provimento ao requerido.

- Com relação a Certidão de Inteiro Teor, considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016*Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;*

- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe : aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe : Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 360 horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto :

- Pelo deferimento da solicitação da Anotação do Curso de Especialização em Imóveis Rurais

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais , georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR., ambas requeridas pelo Técnico em Agrimensura Rodrigo Geronimo de Melo, CREA-SP 5063223264.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - (RELATORA: JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA)

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

38	SF-537/2014 <i>RODRIGO GERONIMO DE MELO</i>
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VI . II - NFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-177/2015	OSVALDO HUDSON RODRIGUES
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO SF Nº – 000177/2.015

INTERESSADO OSVALDO HUDSON RODRIGUES TÉC. EM AGROPECUARIA
CREA-SP 0682491670

ABERTURA 11/02/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 06003383**I -FATO GERADOR**

Trata-se de processo instaurado em 11/02/2.015, pela UOP – São Manuel, contendo Auto de Infração AI 6584/2.015, lavrado em 16/10/2.015 contra o interessado, Técnico em Agropecuária (folhas 80) decorrente da Decisão CEA (Agronomia) nº 259/2015 (folhas 78 a 79)

II – AUTOS DOS PROCESSOS (DESTAQUES)

- Anotações de responsabilidade técnica em nome do interessado com diversas gamas de serviços por ele prestados (folhas 02 a 71)
- Resumo de Profissional com atribuição do artigo 05 da Resolução 278/1983 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade (folhas 72).
- Decisão da Câmara Especializada de Agronomia que decidiu aprova parecer de seu relator (folhas 76 e 77) pela autuação do profissional por exorbitância de atribuições conforme estabelece a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, sendo lavrado o Auto de Infração nº 6584/2015 em nome do interessado (folhas 80).

III- PARECER

O interessado é Técnico em Agropecuária detém atribuições do artigo 5º da Resolução nº 278/83 que foi revogada pelo Confea por Recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal acatada pelo Confea através da Resolução nº 1.057/2.014 do Confea. As atribuições dos Técnico em Agropecuária estão dispostas na Lei Federal nº 5.524/68 regulamentada pelo Decreto Federal nº 90.922/85 e estão dispostas no artigo 04 do referido Decreto. Em sua defesa o interessado solicita que o CREA-SP analise a documentação por ele apresentada e que comprovariam sua formação Técnica conforme Histórico Escolar e Certidão nº 014/2.004.

Tanto o artigo 5º da Resolução 278/83 como o artigo 04 do Decreto Federal nº 90.922/85, não conferem ao interessado competência e /ou atribuições na modalidade de Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para o desempenho das atividades contidas nas ARTs de folhas 02 a 71 na modalidade. Analisando o Histórico Escolar (folhas 85 e verso) do interessado não autorizam este relator sob o aspecto legal reconhecer competência e ou atribuições para o desempenho das atividades descritas na ARTs. anexadas aos autos. Desta forma decido na acolher a defesa do interessaado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

O profissional assim, incorre no cometimento de infrações de natureza distintas uma administrativa e outra de cunho ético disciplinar .

IV- VOTO

1-pela autuação do interessado por infração a alínea “b” do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, mantendo-se a Decisão da CEA com a pena de disposta na alínea “b” do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66.

2-Pela abertura de processo SF- para apuração de cometimento de falta ética disciplinar por parte do interessado enviando o processo à Comissão Permanente de Ética Profissional nos termos do artigo 8º da Resolução nº 1.004/2.003 , por infração ao artigo 9 , inciso II alínea “d”; artigo 10 inciso I alínea “a” ; e inciso II alínea “a”. da Resolução nº 1002/2.003 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VI . III - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-751/2014 ARQGEO PLANEJAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF- 751/2014

Interessado : ARQGEO Planejamentos Topográficos Ltda.

Assunto : Infração ao § único do art. 64 da Lei nº 5.194/66.

Histórico

A interessada, ARQGEO Planejamentos Topográficos Ltda. encontra-se autuada conforme o Auto de Infração nº 3017/2014 (fl.12) lavrado em 22/05/2014 (com aviso de recebimento – fl.12 verso) em caráter de incidência, por infração ao § único do art. 64 da Lei nº 5.194/66, considerando que, com registro cancelado no Crea-SP desde 30/06/2011, realizou serviços topográficos na obra de edificação residencial de Paulo de Toledo Segall, à Alameda dos Anjicos, Quadra F3, Lotes 02/03 – Quinta da Baroneza – Bragança Paulista, conforme relatório de fiscalização nº 2837/2013 datado de 31/07/2013 (fls.02 a 05).

Antecedentemente à emissão do referido auto de infração, a interessada foi notificada (notificação nº 3883/2013 – fl.10, com aviso de recebimento - fl.10 verso) a regularizar sua situação no Crea-SP, mediante o requerimento da reabilitação de seu registro, não se manifestando nem atendendo a notificação.

Constam às fls.06 e 17, informações de arquivo datadas de 23/08/2013 e 01/09/2016 relativamente à interessada, constando o cancelamento do registro em 30/06/2011 nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194/66.

Consta à fl.11, boleto emitido à interessada para o pagamento da multa imposta no Auto de Infração nº 3017-2014, e à fl.15 resultado de consulta indicando o não pagamento.

Consta à fl.16, informação da UGI-Jundiaí, datada de 23/07/2014, quanto a não apresentação de defesa em face do auto de infração nº 3017 lavrado em 22/05/2014, entregue em 11/07/2014 no novo endereço comercial da interessada, à Rua Campos Sales, 546 – Centro, Itatiba, SP (vide A.R. – fl.10 verso), e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise quanto à procedência do Auto de Infração imposto à interessada.

Parecer

Conforme informações de arquivo atualizadas, extraída do banco de dados em 01/09/2016 (fl.17), a interessada permanece com registro cancelado desde 30/06/2011, com débito para com a anuidade de 2009.

Apesar de autuada, com aviso de recebimento, a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que deu origem à lavratura do auto de infração, a interessada permaneceu inerte, não se manifestando ou pagando a multa imposta, nem regularizando sua situação de registro no Crea-SP.

Voto

Considerando o acima exposto; a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 3017/2014 lavrado contra a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

interessada ARQGEO Planejamentos Topográficos Ltda.; a não apresentação de defesa ou pagamento da multa, em face do referido auto; e a persistência da infração cometida, VOTO pela procedência e manutenção do Auto de Infração à revelia da interessada, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 - Confea.

VI . IV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

41	SF-1050/2015 JOSE OLAVO GARCIA Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

42	SF-1133/2015 VANGERLANDE PREGENTINO DE ARAUJO Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

43	SF-1293/2016 LINCOLN CAMPOS LADEIRA Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

44	SF-1912/2015 WOLFREDO DE LIMA NICOLELA Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VI . V - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - (RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-981/2012 V2 RUI APARECIDO NOVAES SOUZA
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO SF Nº – 000981/2.012/2.012 V! e V2

INTERESSADO RUI APARECIDO NOVAES DE SOUZA - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES E AGRIMENSURA E MEIOAMBIENTE CREA-SP 06408222891

ABERTURA 17/07/2.015

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO TRABALHO CREA-SP 06003383

I -FATO GERADOR

O presente processo foi instaurado inicialmente para apuração de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, sendo este procedimento alterado posteriormente para Apuração de Irregularidades, e novamente alterado pelo relator da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que emitiu decisão CEEA nº 03/2.015 (folhas 330) transformando o processo para “Apuração de Infração ao artigo 75 da Lei Federal nº 5.194/66

II – PARECER

Julgo o presente processo no âmbito da legislação pertinente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, considerando que o profissional é também Técnico em Edificações e de Meio Ambiente. Como discriminado no fato gerador o processo foi alterado no teor denuncia por três vezes.fato que por si só destrói o amplo direito de defesa e do contraditório.

O processo foi distribuído a CEEC que entendeu que o julgamento deveria ser efetuado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura assim o processo foi remetido a esta Especializada.

No âmbito da CEEAGRIM. O processo foi distribuído ao Conselheiro Antonio Moacir Rodrigues Nogueira que em seu relato e a seu juízo na interpretação dos autos, entende que o profissional não acata as determinações emanadas pelo Sistema Confea – Crea, baseando suas atividades em entendimentos próprios o que nos leva a crer que o profissional atua com má conduta pública. Isto posto determina a transformação do presente processo em Apuração de Infração ao Artigo 75 da Lei 5.194/66 para garantir ao indiciado o Direito de Ampla Defesa, retornar o processo `unidade de origem para atendimento ao item II da instrução nº 2559 devendo o mesmo ser encaminhado a Comissão Permanente de Ética Profissional em atendimento a0 artigo15 da instrução acima mencionada.

Este relator examinando todo o processo em nenhum momento constata a pratica de má conduta pública em qualquer ato praticado a nível profissional ou nos autos do processo por parte do interessado. Verifico também através da análise das Anotações de Responsabilidade Técnica que o profissional desempenha suas atividades respeitando na integra suas atribuições profissionais definidas no âmbito de Técnico em Agrimensura pela Lei Federal nº 5.524/68 regulamentada pelo Decreto Federal nº 90.922/85, acatando a legislação que rege o SISTEMA CONFEA-CREA. O profissional exerce com sobriedade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

correção e respeito ao Sistema, seu Direito Constitucional da Ampla Defesa (folhas 285 a 287) que este relator acata na íntegra com relação a primeira acusação de infração da alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Em conclusão a Comissão Permanente de Ética Profissional também não verifica apontamentos que identifiquem a ação ou emissão que configuraria o caso de má conduta pública que neste caso prejudica a apuração e vota (delibera, nas palavras deste relator) recomendando o arquivamento do processo nos termos do § 2º do artigo 9º do Regulamento para Condução do processo Ético Disciplinar adotado pela Resolução nº1.004/03 do Confea.

III VOTO

Considerando conteúdo do parecer voto pela extinção do presente processo SF 000981 V1 e V2 em nome do profissional Rui Aparecido Novaes Souza CREA – SP 06408222891, amparado no artigo 52 da Lei Federal nº9784/99

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

46	SF-1164/2015 CLAYTON FERREIRA DE FRANCA
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

VI . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - (RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	SF-97/2015 GEOIDE TOPOGRAFIA E GERENCIAMENTO LTDA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF- 97/2015

Interessado : Geóide Topografia e Gerenciamento Ltda.

Assunto : Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66.

I – Histórico

A interessada, Geóide Topografia e Gerenciamento Ltda., encontra-se autuada pelo Auto de Infração nº 0093/2015 – OS 46465/2014 (fl.09) lavrado em 26/01/2015, em caráter de incidência, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada vem desenvolvendo as atividades de “Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia” sem o devido registro no CREASP e respectiva anotação de responsável técnico.

Consta do processo:

- Relatório de Fiscalização de Empresa, lavrado em 31/07/2014 no local de sua atividade/enderêço;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada no CNPJ, objeto de consulta em 31/07/2014, constando situação cadastral ativa (fl.03);
- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, obtida na JUCESP (fl.04), contendo entre outras informações, o seu objeto social;
- Resultado de consulta às informações de arquivo realizada em 31/07/2014 quanto ao registro da interessada no Crea-SP, constando a ausência de registro no Crea-SP (fl.05);
- Notificação nº 10445/14 – OS 46465/14 da fiscalização do Crea-SP, de 06/08/2014, dirigida à interessada (fl.06) para requerimento de registro, recebida conforme Aviso de Recebimento (fl.07);
- Informação datada de 26/01/2015 (fl.08), contendo sugestão acolhida, de autuação da interessada, em face da mesma não ter regularizado sua situação no Crea-SP, bem como não se manifestado a respeito quanto a notificação emitida;
- Auto de Infração nº 0093/2015 – OS 46465/2014 (fl.09), recebido pela interessada conforme Aviso de Recebimento (fl.11);
- Boleto para pagamento da multa e resultado de pesquisa indicando o não pagamento (fls.10, 12 e 13);
- Informação de Agente Fiscal da UGI-Sorocaba, consignando a não apresentação de defesa para o auto de infração, e o transcurso do prazo legal para tal procedimento (fl.14);
- Despacho da UGI - Sorocaba à CEEA, para análise e parecer quanto à procedência do ANI à revelia da interessada, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea (fl.15);
- Resultado de consulta às informações de arquivo realizada em 01/09/2016 quanto ao registro da interessada no Crea-SP, constando a ausência do mesmo (fl.16).

II – Parecer

Estabelecem os Arts. 7º, 8º, 59 e 88 da Lei Federal nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Estabelecem os artigos 3º, 4º e 12 da Resolução nº 336/89 - Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Dispõem os artigos 10 e 20 da Resolução nº 1.008/04 - Confea, a qual dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

As atividades realizadas pela interessada no âmbito da prestação de serviços de cartografia, topografia e geodésia, são atinentes, exclusivas e reservadas a profissionais da modalidade Agrimensura do Sistema Confea/Crea, regularmente registrados, e o exercício destas, somente nas condições expressas na Lei nº 5.194/66, artigos 7º, 8º e 59; e nas disposições estabelecidas na Resolução nº 336/89 – Confea, arts.3º e 4º, e a de prestação de serviços de engenharia, atinentes e reservadas a profissionais das demais modalidades da categoria engenharia, também fiscalizadas pelo mesmo referido Sistema.

III – Voto

Considerando o acima exposto, a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 0093/2015 lavrado contra a interessada Geóide Topografia e Gerenciamento Ltda., a não apresentação de defesa para o referido auto, a condição de inércia quanto a requerimento de registro no Crea-SP pela atuada até o momento, voto pela procedência e manutenção do A.I. à revelia da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	SF-1866/2015 LN TOPOGRAFIA LTDA
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF-1866/2015

Interessado : LN Topografia Ltda.

Assunto : Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66.

I – Histórico

Trata-se de processo em que a interessada LN Topografia Ltda. encontra-se autuada mediante o Auto de Infração nº 8317/2015 (fl.17) lavrado em 29/10/2015 em caráter de incidência, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada, notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de topografia, conforme apurado em fiscalização em 20/05/2015.

Integra o processo:

- Denúncia anônima pelo sistema on-line, protocolada em 27/06/2014 sob nº 103145 (fl.02);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, obtido no sítio da Receita Federal no dia 06/04/2015 (fl.04);
- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, LN Topografia Ltda., obtida em consulta realizada no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 14/04/2015 (fls.16 a 17), constando o objeto social e sócios titulares, entre estes, o Técnico em Agrimensura Francisco Antonio Martins da Silva, registrado no Crea-SP desde 12/01/2004, conforme informações de arquivo (fl.18);
- Relatório da Fiscalização da UGI-Leste, emitido em 20/05/2015 (fl.09), e em 26/10/2015 (fls.15 a 16);
- Notificação nº 2469/15 emitida em 15/06/2015 pela fiscalização do Crea-SP à interessada, no endereço fornecido pelo sócio Francisco Antonio Martins da Silva, para registro no Crea-SP, não entregue, por falha de endereço (fls.10 e verso, 09, 15 a 16);
- Nova notificação nº 4098/2015 emitida em 28/08/2015 pela fiscalização do Crea-SP à interessada, igualmente para registro no Crea-SP, constando recebimento da destinatária conforme recibo (fl.14 e verso);
- Despacho datado de 26/10/2015, para a autuação da interessada, em face do não atendimento à notificação nº 4098/2015 (fl.16);
- Auto de Infração nº 8317/2015, lavrado contra a interessada, recebido pela mesma conforme recibo (fl.17 e verso);
- Boleto para pagamento da multa e resultado de pesquisa com indicação de não pagamento da multa (fls.18 e verso, e 19);
- Informação e despacho da UGI-Leste, consignando a não apresentação de defesa para o auto de infração, o não pagamento da multa imposta e o encaminhamento do processo à CEEA para apreciação quanto a procedência do Auto de Infração à revelia da interessada (fls.20 a 21);
- Resultado de consulta às informações de arquivo realizada em 01/09/2016, não se verificando o registro da interessada no Crea-SP (fl.22);
- Informações obtidas no site da interessada em 04/10/2016 (fls.23 a 27), com destaque para os serviços declarados: Construção Civil; Montagem Industriais, Loteamento, Estradas, Fiscalização e locação de obras, Cálculo de volumes, Levantamentos Planialtimétricos, Terra Planagem (fl.24).

II – Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

Dispõem os Arts. 7º, 8º, 59 e 88 da Lei Federal nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Estabelecem os artigos 3º, 4º e 12 da Resolução nº 336/89 - Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Estabelecem os artigos 10 e 20 da Resolução nº 1.008/04 - Confea, a qual dispõe sobre os procedimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 327 ORDINÁRIA DE 28/10/2016

para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

As atividades realizadas pela interessada no âmbito da prestação de serviços de cartografia, topografia e geodésia constantes do CNPJ e JUCESP, bem como as declaradas em seu site, são atinentes, exclusivas e reservadas a profissionais do Sistema Confea/Crea, e o exercício destas, somente nas condições expressas na Lei nº 5.194/66, artigos 7º, 8º e 59; e nas disposições estabelecidas na Resolução nº 336/89 – Confea, arts.3º e 4º.

III – Voto

Considerando o acima exposto, a regularidade do Auto de Infração – nº 8317/2015 lavrado contra a interessada LN Topografia Ltda., a não apresentação de defesa para o referido auto de infração e a condição de inércia quanto a registro no Crea-SP, voto pela procedência e manutenção do A.I. à revelia da mesma.
